



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
2ª Vara Federal Cível da SJDF

**PROCESSO:** 1007916-19.2022.4.01.3400

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**POLO ATIVO:** \_\_

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS - GO44647

**POLO PASSIVO:** UNIÃO FEDERAL e outros

**DESPACHO**

**Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela com o objetivo de “(...) *de assegurar que o Requerente possa participar da próxima etapa do concurso, qual seja, Curso de Formação Profissional, devido ao fato de haver prova inequívoca, probabilidade de direito e o perigo da demora*”, com reserva de vaga para as próximas etapas do concurso.

Argumenta que o autor foi eliminado do certame na fase de “*investigação social*”, em razão de sua demissão ocorrida em Sociedade de Economia Mista (Banco do Brasil), e motivada por falta funcional que não implicou a prática de crime ou prejuízo financeiro para a instituição. Defende, por isso, que a eliminação prevista no edital viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade constitucionais, diante da mera violação de instruções normativas daquela instituição empregadora à época dos fatos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Em sede de exame sumário da causa, entendo presente a probabilidade do direito afirmado. Isso porque, de fato o princípio constitucional da razoabilidade e proporcionalidade constitui-se vetor para que a administração pública, ao exercer seu poder, o faça buscando alcançar melhores resultados com menos impacto nas garantias e direitos individuais do administrado.

Isso implica dizer que ao administrador é imprescindível estar atento ao equilíbrio entre fins e meios. *In casu*, o edital do concurso busca selecionar os melhores candidatos, tanto do ponto de vista do preparo técnico-formal quanto ao seu histórico comportamental.

Contudo, não se pode perder de vista que a seleção para o órgão público não pode levar a extremos de rigor em que meras inobservâncias de normativas, sem repercussões penais ou práticas dolosas visando algum tipo de vantagem, maliciosamente engendradas, possam determinar o banimento de qualquer chance futura de aproveitamento do candidato para cargos públicos.



Neste ponto particular, o STJ já referendou a aplicação da garantia de proporcionalidade em sede de concursos públicos. Confira-se: AGInt. 1392816/PE; da mesma forma o STF: ARE 1310124/RS.

Com efeito, entendo ser desproporcional e irrazoável a regra do edital que serviu de base para a exclusão da participação no concurso do autor, considerando-se atentatório à idoneidade moral a pura e simples demissão de cargo em órgão da administração pública direta e indireta (item 16, XI), sem que haja alguma distinção de grandeza, que aponte para uma conduta do agente que tenha implicações na esfera penal ou configure alguma hipótese de ato de improbidade, sob pena de se criar eterna punição para o eventual candidato ao cargo ofertado, o que de resto é evidente violação à garantia constitucional de acesso aos cargos, empregos e funções públicas (CF/88, art. 37, I).

Destarte, tenho como preenchido, nos termos da fundamentação acima, o requisito da probabilidade do direito alegado.

E relativamente ao requisito do perigo de dano de difícil reparação, da mesma maneira, se faz presente na causa. Isso porque, observo que o cronograma de conclusão do certame já se encontra adiantado, e privar o autor da participação, de fato, ensejará dano de duvidosa reparação.

Pelo exposto, presente a concomitância dos pressupostos do art. 300 do CPC, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA nos exatos termos do que foi postulado no inicial**, inclusive no que se refere à reserva de vaga para o autor.

Intime-se para cumprimento.

Cite-se.

BRASÍLIA, 24 de fevereiro de 2022.

